

INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POR NÃO VISLUMBRAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO ATENDIDOS. SÚMULA 59 TJRJ. Somente em casos excepcionais, de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, é que se reforma a decisão que aprecia o pedido de tutela antecipada (Súmula 59 TJRJ). A hipótese é de uma ação indenizatória em que os autores pretendem, em sede de tutela antecipada, a averbação, na matrícula dos imóveis entelados, da existência da referida demanda, o direito de visita aos imóveis e a suspensão da cobrança referente às ligações definitivas. A partir de um exame da prova inicialmente produzida nos autos, a d. magistrada entendeu quenão estaram atendidos os requisitos do art. 300 do CPC para fins de deferimento da tutela de urgência. No que toca à averbação da existência da ação junto ao RGI, os imóveis objeto da promessa de compra e venda firmada entre as partes constituem diminuta fração do empreendimento, de modo que tal anotação representaria excesso desnecessário. Quanto ao pedido de visitação, este perdeu o objeto com respeito aos autores José Ricardo e Rodrigo Franklin, ante a entrega definitiva das chaves. E, considerando que os demais já foram convocados para receber as chaves, encontrando-se os imóveis à disposição para imissão na posse, não há que se falar em regularização de visitas. Por fim, no que diz respeito às cobranças referentes às ligações definitivas, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar, de plano, a alegada ilegalidade, entendendo a d. magistrada que a questão demanda dilação probatória. Assim, a decisão agravada não se revela teratológica ou contrária à lei ou à evidente prova dos autos, cabendo sua manutenção na forma da Súmula 59 deste TJRJ. DESPROVIDO O RECURSO NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A" DO CPC DE 2015. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelos agravados, o Dr. Daniel Solis, OAB/RJ Nº 136.623.

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001810-78.2018.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CÍVEL Ação: 0299221-76.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018447 - AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RJ-177626 AGDO: GODIVO DE FARIA GUIMARAES **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 36ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. Cuida-se de pedido de conversão de ação de busca e apreensão em execução por título executivo extrajudicial. Embora a Lei nº 13.105/2015 permita o aditamento, a alteração do pedido ou da causa de pedir, até a citação, independentemente de autorização do réu na forma do artigo 329, inciso I, do CPC/ 15, observa-se que pretende o Autor converter ação, que possui rito especial, em execução, isso sem que estejam preenchidos os requisitos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, que assim dispõe: “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no capítulo II do livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).” In casu, como visto, a faculdade dada deve obedecer às premissas contidas no aludido dispositivo. No entanto, compulsando os autos do processo principal, observo que, conforme bem mencionado pelo Juízo, o Banco Bradesco, ora Agravante se manteve inerte, pois não forneceu os meios necessários para a efetivação de nenhuma diligência de busca e apreensão. Verifico que foram devolvidos 5 (cinco) vezes os mandados por inércia do Banco Bradesco, como certificado às fls. 77 (índice 000077), fls. 99 (índice 000099), fls. 111 (índice 000111), fls. 132 (índice 000132) e fls. 149 (índice 000149), do processo principal, sendo que em todas as devoluções dos referidos mandados consta a mesma informação de que o Banco, ora agravante, não compareceu sequer para agendar a diligência deferida, e nem tampouco para fornecer os meios necessários para a efetivação da medida de busca e apreensão. Sendo assim, não existindo notícias sobre procura do veículo, bem como comprovação de que o bem não se acha na posse do devedor, não há como se deferir o pleito de conversão para execução. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Visto, relatado e discutido o Agravo de Instrumento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

043. APELAÇÃO 0006222-40.2000.8.19.0014 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0006222-40.2000.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00688788 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC. MUNIC.: MANUELLA SOARES NUNES FREITAS APELADO: TERESA GRIMONI SANTANA **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU CORRESPONDENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1995, 1996, 1998, 1999. AÇÃO PROPOSTA EM 20/12/2000. ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA DATA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1995 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM A QUESTÃO, QUAIS SEJAM OS ARTIGOS 146, III, "H" DA CRFB; ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO CTN; ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 219 DO CPC LEVA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITARIAMENTE DEFENDIDO, TANTO NESTA CORTE, COMO NO COLEGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE QUE NAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, I, DO CTN, SOMENTE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR É QUE TINHA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

044. APELAÇÃO 0006489-12.2000.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0006489-12.2000.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00688770 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: MANUELLA SOARES NUNES FREITAS OAB/RJ-102004 APELADO: COPAIGE **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1995, 1996, 1998, 1999. AÇÃO PROPOSTA EM 21/12/2000. SENTENÇA PROLATADA EM 10/07/2007, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DE TODOS OS EXERCÍCIOS, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER CITAÇÃO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM A QUESTÃO, QUAIS SEJAM OS ARTIGOS 146, III, "H" DA CRFB; ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO CTN; ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 219 DO CPC LEVA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITARIAMENTE DEFENDIDO, TANTO NESTA CORTE, COMO NO COLEGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE QUE NAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, I, DO CTN, SOMENTE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR É QUE TINHA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.